

Brasília – DF, 24 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**Onyx Dornelles Lorenzoni**  
Ministro-Chefe da Casa Civil  
Governo Federal do Brasil  
Em mãos

Ref: **Provedores Regionais de Internet no Brasil e o PLC 079/2016<sup>(1)</sup>**  
**Sugestões de Veto – Riscos de Judicialização**

Senhor Ministro,

Através da presente, a **UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E INSTITUIÇÕES DOS PROVEDORES DE INTERNET DO BRASIL**, movimento composto pelas Instituições abaixo assinadas, vem apresentar, de um lado, informações a respeito dos **Provedores Regionais, sua importância para a inclusão digital e massificação da conexão à Internet no Brasil**, e, de outro, proposta de **Vetos ao PLC 79/2016**, pelos motivos expostos abaixo e no Anexo à presente.

**Os vetos, se acolhidos, poderão evitar a possível judicialização dos temas e um desgaste desnecessário para o Governo, uma vez que temas polêmicos seriam excluídos do texto a ser sancionado.**

## **I – Os Provedores Regionais**

- a. Somos aproximadamente mais 12 mil empresas, que empregam mais de 250.000 pessoas, direta ou indiretamente;
- b. Em 4 anos, os Provedores Regionais cresceram 140% em número de empresas e 54,12% em número de acessos, contra apenas 8,32% de crescimento das Grandes Operadoras<sup>(2)</sup>.

(1) Que altera a Lei n. 9.472, de 16/07/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT)

(2) <https://digital.futurecom.com.br/especialistas/revolu-o-silenciosa-no-brasil-o-crescimento-dos-provedores-regionais-de-banda-larga>

c. Juntos, os Provedores Regionais já são o segundo maior grupo responsável pelas conexões à Internet no Brasil, com 27% do total de acessos de banda larga fixa, e se tornará em poucos meses o maior grupo do país em número de acessos;

d. Os investimentos em redes de fibras ópticas, que representavam 8,72% dos acessos em 2015, passaram a representar 47,52% em 2018. Destes, os Provedores Regionais são responsáveis por 54%, isto é, por 4,2 milhões de acessos de Banda Larga Ultrarrápida<sup>(3)</sup>;

e. Graças a regulamentos e legislação adequada que permitiram a criação desse número de Provedores de Acesso muito elevado (mais de 12.000), o Brasil tem o maior número de provedores de acesso em comparação com a população e também em números absolutos, e esse tem sido um fator fundamental para a inclusão digital no país. O efeito positivo desse número de provedores, se reflete em maior competição e beneficia diretamente o consumidor, especialmente aqueles que foram deixados em segundo plano pelas grandes operadoras.

## II – Proposta de Vetos ao PLC 079/2016

Em primeiro lugar, gostaríamos de afirmar que não acreditamos que o PLC 79/2016 seja a solução para a massificação da banda larga. Ao contrário, se sancionado tal qual aprovado pelo Legislativo poderá comprometer a competitividade no setor e, em última análise, trazer mais prejuízos do que benefícios aos consumidores brasileiros.

Nesta perspectiva, são as seguintes as nossas propostas de veto ao PLC 079/2016, na forma do Anexo Único à presente correspondência:

a. **Bens Reversíveis.** Art. 2º. – Refere-se a Inclusão dos Artigos 144-B e 144-C

b. **Renovações Sucessivas de Autorizações e Direito de Exploração de Satélites Brasileiros e Radiofrequências**

(3) <https://digital.futurecom.com.br/especialistas/revolu-o-silenciosa-no-brasil-o-crescimento-dos-provedores-regionais-de-banda-larga>

**associadas.** Art. 2º. – Refere-se a Alterações nos Artigos 167 e 172 da LGT

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemo-nos, não sem antes consignar os nossos mais respeitosos protestos de estima e distinta consideração.

## **UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E INSTITUIÇÕES DOS PROVEDORES DE INTERNET DO BRASIL**

(em ordem alfabética)

- **ABRAMULTI:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS OPERADORES DE TELECOMUNICAÇÕES E PROVEDORES DE INTERNET (com sede no Estado de Minas Gerais);
- **ABRINT:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES (com sede no Distrito Federal em Brasília);
- **APIMS:** ASSOCIAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET DE MATO GROSSO DO SUL (com sede no Estado do Mato Grosso do Sul);
- **APRIAM:** ASSOCIAÇÃO DE PROVEDORES DO AMAZONAS (com sede no Estado do Amazonas);
- **APRONET:** ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS PROVEDORES DE INTERNET (com sede no Estado de Santa Catarina);
- **INTERNETSUL:** ASSOCIAÇÃO DE PROVEDORES DE SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DA INTERNET (com sede no Estado do Rio Grande do Sul);
- **PROBAHIA:** ASSOCIAÇÃO DE PROVEDORES DE INTERNET DO ESTADO DA BAHIA (com sede no Estado da Bahia);
- **REDETELESUL:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SOLUÇÕES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES (com sede no Estado do Paraná);
- **SEINESBA:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DA BAHIA (com sede no Estado da Bahia); e
- **SEINESP:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO (com sede no Estado de São Paulo)

## ANEXO ÚNICO

### SUGESTÕES DE VETOS A ARTIGOS DO PLC 079/2016

#### PROPOSTAS E JUSTIFICATIVAS

##### **1º. O § 1º. do Art. 144 – B, introduzido pelo Art. 2º. do PLC 079:**

Art. 144-B. O valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

**§ 1º. O valor econômico referido no caput deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.**

**PROPOSTA:** Vetar o § 1º.

**JUSTIFICATIVA:** Evitar que os cálculos sejam feitos “a partir da adaptação”, isto é, não permitir o enriquecimento sem causa das concessionárias, pois a valoração tem de ser desde o primeiro dia da concessão. Não obstante, o TCU já balizou a forma de aferição dos bens reversíveis, objeto do item seguinte, através do Acórdão TC 024.646/2014-8, cujos termos não devem ser contrariados pelo PLC 079, uma vez que representam o melhor entendimento sobre a matéria.

-----

**2º. O Art. 144-C e seu parágrafo único, também introduzido pelo Art. 2º. do PLC 079:**

Art. 68-C. Para efeito do cálculo do valor econômico mencionado no art. 68-B, serão considerados bens reversíveis, se houver, os ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido.

Parágrafo único. Os bens reversíveis utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

**PROPOSTA:** Vetar o Art. 144-C e seu parágrafo único

**JUSTIFICATIVA:** Idem ao anterior. Ao adotar a concepção funcionalista para a identificação dos bens reversíveis, o PLC despreza as particularidades dos contratos de concessão, especialmente o fato de os bens imóveis, inicialmente tidos como reversíveis, em outros aspectos, pelo fenômeno da miniaturização, hoje em dia não serem mais essenciais à concessão como outrora foram (para usar uma expressão do caput). O mesmo se diga a propósito da valoração proporcional de que trata o parágrafo único. Aqueles mesmos imóveis, valiosos e vultosos, na perspectiva de hoje, na dicção do parágrafo primeiro, estariam fora da avaliação do montante a ser aplicado nos compromissos de investimentos de que trata o PLC 079.

Se e quando a Anatel vier a permitir que as concessionárias, sem ônus e/ou sem responsabilidade patrimonial alguma ou ainda por valor menor dos que os de mercado, disponham livremente da propriedade dos bens que, à época da concessão, eram considerados reversíveis, independentemente da concepção que se tenha sobre o tema (funcionalista ou patrimonialista), por força das disposições contratuais existentes, será bastante razoável sustentar que a Agência não terá impedido o enriquecimento imotivado por parte das concessionárias, o que é vedado pela lei e pelos atuais contratos de concessão.

-----

**3º. Alterações nos Artigos 167 e 172, que visam à permissão para renovações indefinidas de licenças de radiofrequência e do direito de exploração de satélite, introduzidas também pelo Art. 2º. do PLC 079:**

Art. 9º. O art. 167 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada tenha cumprido as obrigações já assumidas e manifeste prévio e expresse interesse.

Art. 10. O art. 172 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, nos termos da regulamentação, desde que cumpridas as obrigações já assumidas.

**PROPOSTA:** Vetar as alterações dos Arts. 167 e 172 da LGT.

**JUSTIFICATIVA:** Os artigos contemplam a prorrogação ilimitada dos prazos de 15 e 20 anos para o exercício do direito de exploração de radiofrequências e de satélite respectivamente, os quais, pelas redações originais da LGT, poderiam dar-se uma única vez. Do ponto de vista regulatório, está-se a admitir que um mesmo concorrente perpetue-se no mercado. E sem quaisquer condicionantes, que não compromissos de investimento. Artigos inconstitucionais por restringir a participação de empresas em futuras licitações vinculadas às radiofrequências e ao direito de exploração de satélite brasileiro. Tal entendimento foi manifestado pelo Ministério Público Federal em audiência pública realizada sobre o tema na Câmara dos Deputados<sup>(4)</sup>

(4) <http://www.telesintese.com.br/ministerio-publico-alerta-risco-de-pl-3453-ser-inconstitucional/>